

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES -SUPEL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019
Taubaté, 10 de agosto de 2020.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

A COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.441.389/0001-12, já qualificada nos autos, vem perante V.Sras. CONTRAMINUTAR recurso manejado pela licitante MACHADO E PEGO LTDA., consoante argumentos que seguem:

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Por meio do presente recurso, a Recorrente se lança contra as decisões que habilitou a aqui Peticionária e, ato contínuo, a declarou vencedora para a execução do objeto licitado. Contudo, de pronto vemos que a pretensão recursiva não pode prosperar, haja vista que se confunde em seus próprios argumentos, além de tentar deturpar preceitos claros da norma de regência.

Tratando-se meramente de recurso administrativo protelatório, E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa MACHADO E PEGO LTDA, em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que a Inabilitou do certame e declarou vencedora a COMPREHENSE DO BRASIL LTDA, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

A INTENÇÃO DE RECURSO FOI EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO.

Senão vejamos:

OS PONTOS DE QUESTIONAMENTO

Consoante dito acima, o recurso numa parte ataca a habilitação da empresa COMPREHENSE e noutra parte questionam a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MACHADO E PEGO LTDA, motivo pelo qual, para facilitar, iremos abordar cada um dos inconformismos considerando a empresa Recorrente e o assunto respectivo, seguindo a ordem disposta geograficamente no ato convocatório.

- Quanto a desclassificação da empresa recorrente, MACHADO E PEGO LTDA, descumprimento do item 11.5.2 e seguinte do edital;

Item editalício invocado:

11.5.2. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, permitindo a consistente avaliação dos serviços apresentado, conforme modelo Anexo III do Anexo I – Termo de Referência.

11.5.2.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).

A Recorrente alega que o sistema do compras governamental estava com problemas e não anexou a planilha de formação de preços solicitada pela pregoeira e descrita no edital, anexando somente proposta. Pergunto como pode ter acontecido tal fato se o sistema anexou o arquivo com a proposta corretamente? Se a planilha estivesse disposta no arquivo teria sido anexada juntamente, o que ocorreu foi que a licitante não se atentou e não enviou a planilha solicitada. Se o arquivo foi anexado em tempo com a proposta deveria então ter contido a planilha se estivesse sido realmente preenchida e disposta no mesmo.

O edital exige que os licitantes encaminhem planilha de formação de preços com os valores ofertados após o encerramento da etapa de lances e negociação, fazendo-se imperativo, para a boa e correta análise de sua aceitabilidade, que os licitantes autor da proposta de menor valor envie ao pregoeiro na planilha, adequando seus custos unitários ao novo valor proposto. É exatamente isso que prescreve o § 5 do artigo 25 do Decreto Federal

5.450/05, vazado nos seguintes termos: " no caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija a apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor".

O envio desta planilha é formalidade imposta pelo Decreto Federal e não se trata de formalismo exacerbado como disse a recorrente, o descumprimento desta formalidade desde prevista em edital, acarreta desclassificação do licitante. O supracitado no artigo disposto exige que a planilha seja encaminhada de imediato e significa que deve ser feito sem intervalo, sem espera de modo instantâneo, após a convocação em sistema eletrônico próprio. Logo a pregoeira por força da razoabilidade, soube que o recorrente não tinha condições de readequar sua planilha rigorosamente de forma imediata e concedeu 24 (vinte quatro) horas :

Sistema 22/05/2020 09:45:48 Senhor fornecedor MACHADO & PEGO LTDA, CNPJ/CPF: 12.004.603/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.

Pregoeiro 22/05/2020 09:46:24 Considerando o que dispõe o item 11.5.2.1 do edital, o campo anexo ficará disponível até amanhã dia 23/05/2020 as 10hs00 (horário de Brasília) para o envio dos anexos solicitados.

Para que o a licitante Machado e Pego Ltda pudesse proceder a adequação de sua planilha e proposta de preço, sendo esse prazo razoável para que o licitante refizesse o solicitado e apresentasse pela internet.

Como a licitante em questão em tempo somente apresentou arquivo contento proposta de preço e deixou de apresentar a planilha de formação de preços com os novos valores ofertados neste mesmo arquivo, a pregoeira agiu de forma correta e desclassificou sua proposta. Neste caso não se trata de formalismo exacerbado, e sim de cumprimento formal da legislação vigente que rege o referido pregão eletrônico.

Se houvesse instabilidade do sistema COMPRASNET como dito a recorrente o arquivo contento a proposta não teria sido anexado, tratando-se de recurso protelatório, sem fundamento, genérico e sem nexos.

Este tipo de ponderação é absolutamente descabido, partindo de um profundo desconhecimento das regras licitatórias, ou de pura má-fé em prejudicar o bom andamento do processo licitatório.

É sabido e notório que o edital faz lei entre as partes e a Administração Pública é a responsável pela elaboração deste instrumento convocatório, e por via de consequência prescreve as regras nele contidas. Assim sendo, uma vez publicado o edital, tanto a Administração Pública bem como os licitantes estão vinculados a ele, não podendo se apartar ou divorciar de seus termos, e não cabe a Administração a permissão de fazer exigências não previstas neste instrumento, garantindo o Princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no art. 3, CAPUT, e no art. 41, CAPUT, da lei 8.666/93. Logo a pregoeira no exercício legal de sua função agiu corretamente em desclassificar a proposta da empresa Machado e Pego, por descumprimento de cláusulas editalícias.

Neste caso a empresa recorrente nem poderia ter solicitado prorrogação de prazo de envio de documentos, pois anexou dentro do prazo a proposta de preços e deixou de anexar a planilha de formação de preços, por esquecimento ou distração.

Resta a empresa recorrente tentar desesperadamente frustrar e atrapalhar o fluxo do andamento deste contrato, tratando-se de jus sperniandi, na qual, a mesma não tem outro interesse a não ser de prejudicar a contratação da recorrida, trata-se de direito de esperar, reclamar, excessivamente, de forma abusiva do direito de recorrer de algo de forma abusiva enfim, pois não encontra embasamento legal para tal.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS.

NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE "DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO."

Veja, as razões da Recorrente estão completamente dissociadas da sua intenção de recurso.

Não há, portanto, que se conhecer do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, conforme determina a legislação vigente.

No entanto, por amor ao debate, apresentamos nossas contrarrazões.

- Quanto a classificação e aceitação da habilitação da recorrida;

Após a desclassificação da empresa Machado e Pego Ltda, a pregoeira convocou no sistema a empresa Comprehense do Brasil para apresentar dentro do mesmo prazo, a proposta de preço com o novo valor ofertado e a planilha de formação de preço, conforme mensagem abaixo:

Pregoeiro 25/05/2020 10:09:27 1) a Proposta de preços com o valor do último lance em cumprimento ao item 11.5.1, bem como; 2) a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS em cumprimento ao item 11.5.2.

Pregoeiro 25/05/2020 10:10:18 Considerando o que dispõe o item 11.5.2.1 do edital, o campo anexo ficará disponível até amanhã dia 26/05/2020 as 10hs30 (horário de Brasília) para o envio dos anexos solicitados.

A empresa Comprehense apresentou o arquivo solicitado dentro do prazo e teve sua proposta aceita, diante desta a pregoeira solicitou a empresa que enviasse via sistema toda documentação de habilitação disposta em edital no prazo de 120(cento e vinte) minutos.

Após a convocação a empresa Comprehense tentou inúmeras vezes anexar os documentos solicitados pelo edital no sistema comprasnet, mas por se tratar de arquivo pesado, contendo fotos, folders, arquivos digitais de certificados, notas fiscais, atestados de capacidade técnica, entre outros, encontrou dificuldade técnicas para realizar o up-load.

Logo a empresa Comprehense tentou por várias vezes contactar a pregoeira dentro do prazo para relatar que realizava o início do upload dos documentos dentro do prazo, mas o não se concluía por ser extenso, pesado.

Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.

Diante disso, o fato de existirem estipulações editalícias de prazos exíguos para envio da documentação, seja complementar, seja a documentação de habilitação requerida primariamente, quando de manifesto grande volume, como neste caso,, é deveras relevante ao bom andamento do Direito Administrativo e atendimento dos princípios e objetivos das Licitações Públicas como um todo, devendo a discussão e eventual determinação de um prazo mínimo e razoável a ser concedido para envio de documentação em pregão eletrônico ser tratada pela Administração Pública, Poder Judiciário e, principalmente, pelas Egrégias Cortes de Contas do país e seu representante máximo, o Tribunal de Contas da União, e da concessão de outras formas de envio destes dentro do prazo concedido caso haja alguma intercorrência técnica para não prejudicar o andamento do certame.

Tentamos contato telefônico para sanar o problema e após conseguir que o arquivo pudesse ser enviado para o e-mail da supel, ainda dentro do prazo dado foi enviado via e-mail os documentos solicitados, enquanto tentávamos anexar no sistema o solicitado para deixar o processo o mais transparente o possível.

Impende destacar que, em situações excepcionais como a presente (de claros benefícios para o Interesse Público), o TCU entende ser possível a utilização subsidiária do e-mail como uma forma alternativa de encaminhamento destes documentos de habilitação.

Neste caso sim, trata-se de formalismo exacerbado, e já se placitou a luz do formalismo moderado, o recebimento destes documentos por correspondência eletrônica em alternativa a remessa pelo canal COMPRASNET, tendo o órgão licitante examinado a demanda via e-mail e declarado a empresa Comprehense VENCEDORA DO CWERTAME.

Aqui também a Recorrente busca, sem qualquer base fática ou legal, simplesmente tumultuar o procedimento, tratando-se novamente de jus sperdiandi.

- Quanto a valores apresentados na planilha de formação de preços:

Novamente trata-se de recurso administrativo apresentado sem fundamentação legal, de forma genérica. A planilha apresentada pela empresa Comprehense ficou em análise pela equipe competente do dia 25/05/2020 a 30/07/2020, conforme abaixo:

Sistema 25/05/2020 13:55:45 Senhor Pregoeiro, o fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, enviou o anexo para o item 1.

Pregoeiro 26/05/2020 10:24:52 A Pregoeira atesta do recebimento das propostas/planilhas de custos e formação de preços das empresas COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES. Seguidamente INFORMA que o certame ficará SUSPENSO por tempo indeterminado para que seja realizada a análise da planilha em conformidade com o item 11.5.2 e subitens do edital.

Pregoeiro 26/05/2020 10:31:06 Após análise, o relatório será encaminhado via e-mail para a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES e em seguida será aberto o campo anexo do sistema para o envio da planilha ajustada que ficará disponível sempre por 24hs. Assim, se faz necessário o acompanhamento diário da caixa de e-mail e do chat de mensagens do sistema comprasnet.

Pregoeiro 28/07/2020 16:36:46 A Pregoeira INFORMA que estará procedendo ao resultado da análise da planilha de custos e formação de preços da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, convocação para envio dos documentos de habilitação e demais procedimentos no dia 30.07.2020 as 10hs00 (horário de Brasília).

Pregoeiro 30/07/2020 10:04:32 Senhores licitantes, bom dia. A Pregoeira INFORMA que foi concluída a análise das planilhas de custos e formação de preços da empresa: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, e com base no relatório emitido pelo responsável a Pregoeira decide CLASSIFICAR a proposta da referida empresa e proceder à aceitação no sistema comprasnet.

Pregoeiro 30/07/2020 10:06:28 Dando prosseguimento a Pregoeira CONVOCA a empresa: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES para encaminhar no campo anexo do sistema comprasnet

documentação necessária para fins de habilitação, conforme dispõe o item 13 do edital e seus subitens.

Não houve nenhuma solicitação de diligência técnica para readequação da planilha, nem correção, nem algo similar pelo órgão demandante. A planilha foi excessivamente verificada pelos responsáveis e com base em relatório emitido a pregoeira classificou a proposta da Comprehense.

Mesmo que houvesse falhas, erros sanáveis na apresentação da planilha e se fossem realmente constatadas, a equipe demandante poderia ter realizado diligências para efetuar a correção da mesma, o que jamais demandaria na desclassificação da empresa Comprehense, como solicita a recorrente Machado e Pego.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta:
A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

Com a máxima venia a recorrente, que tenta ludibriar e/ou tumultuar o Processo Licitatório em questão, DEMONSTRANDO TOTAL DESCONHECIMENTO da legislação vigente , até mesmo da discricionariedade da pregoeira, comissão de licitação e setor demandante.

Trata-se claramente do jus sperniandi que não pode ser aceito por esta dought pregoeira e ilustre instituição. Face a que, a Ilustre Pregoeira procedeu o julgamento da proposta e dos documentos de habilitação da empresa Comprehense, apresentadas nos estritos limites estabelecidos no Edital, requer que a tal RECURSO seja NEGADO PROVIMENTO.

Desta forma, fica mais do que comprovado, a subsistência das alegações do RECORRENTE e sua nítida intenção em retardar o procedimento em tela, bem como a execução do certame para prejudicar o melhor atendimento ao fim público a que se destina o processo licitatório.

Todos os Ilustres Julgadores estão de PARABÉNS pelo PLENO cumprimento da LEI, pela transparência exercida, pois agiram com MÁXIMA EFICIÊNCIA e PROBIIDADE. Respeitando assim, todos os princípios de direito administrativo, derivados do art. 37 da Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" (g.n.)

O PEDIDO DE IMPROVIMENTO

Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, requer seja negado provimento ao recurso administrativo aqui combatido, mantendo-se a decisão de habilitação da ora Recorrida e derivado julgamento em seu favor, por ser medida de legalidade, moralidade, isonomia e economicidade!

Comprehense do Brasil Eq. Med-Hospitalares Ltda.
Reims Eric de Andrade

Fechar

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇOESS -SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2019

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de **Serviços de Engenharia Clínica, Incluindo Serviço de Gerenciamento de Equipamentos Manutenção Corretiva, Preventiva, Preditiva e Calibração dos Equipamentos com Reposição de Peças e Acessórios**, visando atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II (152 leitos), Assistência Médica Intensiva – AMI (35 leitos), Hospital Regional de Extrema – HRE (33 leitos) e o Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, conforme especificações constantes neste termo de referência, de forma contínua, por um **período de 12 (doze) meses**.

A COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.441.389/0001-12, já qualificada nos autos, vem perante V.Sras. CONTRAMINUTAR recurso manejado pela licitante MACHADO E PEGO LTDA., consoante argumentos que seguem:

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Por meio do presente recurso, a Recorrente se lança contra as decisões que habilitou a aqui Peticionária e, ato contínuo, a declarou vencedora para a execução do objeto licitado.

Contudo, de pronto vemos que a pretensão recursiva não pode prosperar, haja vista que se confunde em seus próprios argumentos, além de tentar deturpar preceitos claros da norma de regência.

Tratando-se meramente de recurso administrativo protelatório, E TEM NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR E ATRASAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa MACHADO E PEGO LTDA, em momento algum demonstrou fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que a Inabilitou do certame e

declarou vencedora a COMPREHENSE DO BRASIL LTDA, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

A INTENÇÃO DE RECURSO FOI EXTREMAMENTE GENÉRICA E SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO.

Senão vejamos:

OS PONTOS DE QUESTIONAMENTO

Consoante dito acima, o recurso numa parte ataca a habilitação e noutra parte questionam a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MACHADO E PEGO LTDA, motivo pelo qual, para facilitar, iremos abordar cada um dos inconformismos considerando a empresa Recorrente e o assunto respectivo, seguindo a ordem disposta geograficamente no ato convocatório.

- Quanto a desclassificação da empresa recorrente, MACHADO E PEGO LTDA, descumprimento do item 11.5.2 e seguinte do edital;

Item editalício invocado:

11.5.2. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, permitindo a consistente avaliação dos serviços apresentado, **conforme modelo Anexo III do Anexo I – Termo de Referência.**

11.5.2.1. Em atendimento aos princípios da eficiência e razoabilidade, bem como, as decisões relativas a retificação de planilhas de formação de custos no transcurso da fase de aceitação da proposta, será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) até o limite de 03 (três) oportunidades para retificação de sua planilha de formação de custos, sendo que o (a) Pregoeiro (a) concederá o prazo de 24 (vinte e quatro horas), para que a licitante encaminhe os documentos via sistema (anexo).

A Recorrente alega que o sistema do compras governamental estava com problemas e não anexou a planilha de formação de preços solicitada pela pregoeira e descrita no edital, anexando somente proposta. Pergunto como pode ter acontecido tal fato se o sistema anexou o arquivo com a proposta corretamente? Se a planilha estivesse



disposta no arquivo teria sido anexada juntamente, o que ocorreu foi que a licitante não se atentou e não enviou a planilha solicitada. Se o arquivo foi anexado em tempo com a proposta deveria então ter contido a planilha se estivesse sido realmente preenchida e disposta no mesmo.

O edital exige que os licitantes encaminhem planilha de formação de preços com os valores ofertados após o encerramento da etapa de lances e negociação, fazendo-se imperativo, para a boa e correta análise de sua aceitabilidade, que os licitantes autor da proposta de menor valor envie ao pregoeiro na planilha, adequando seus custos unitários ao novo valor proposto. É exatamente isso que prescreve o **§ 5 do artigo 25 do Decreto Federal 5.450/05**, vazado nos seguintes termos: “ no caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija a apresentação de planilha de composição de preços, esta devesa ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor”.

O envio desta planilha é formalidade imposta pelo Decreto Federal e não se trata de formalismo exacerbado como disse a recorrente, o descumprimento desta formalidade desde prevista em edital, acarreta desclassificação do licitante. O supracitado no artigo disposto exige que a planilha seja encaminhada de imediato e significa que deve ser feito sem intervalo, sem espera de modo instantâneo, após a convocação em sistema eletrônico próprio. Logo a pregoeira por força da razoabilidade, soube que o recorrente não tinha condições de readequar sua planilha rigorosamente de forma imediata e concedeu 24 (vinte quatro) horas :

Sistema	22/05/2020 09:45:48	Senhor fornecedor MACHADO & PEGO LTDA, CNPJ/CPF: 12.004.603/0001-40, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
Pregoeiro	22/05/2020 09:46:24	Considerando o que dispõe o item 11.5.2.1 do edital, o campo anexo ficará disponível até amanhã dia 23/05/2020 as 10hs00 (horário de Brasília) para o envio dos anexos solicitados.

Para que o a licitante Machado e Pego Ltda pudesse proceder a adequação de sua planilha e proposta de preço, sendo esse prazo razoável para que o licitante refizesse o solicitado e apresentasse pela internet.

Como a licitante em questão em tempo somente apresentou arquivo contento proposta de preço e deixou de apresentar a planilha de formação de preços com os novos valores ofertados neste mesmo arquivo, a pregoeira agiu de forma correta e desclassificou sua proposta. Neste caso não se trata de formalismo exacerbado, e sim de cumprimento formal da legislação vigente que rege o referido pregão eletrônico.

Se houvesse instabilidade do sistema COMPRASNET como dito a recorrente o arquivo contento a proposta não teria sido anexado, tratando-se de recurso protelatório, sem fundamento, genérico e sem nexos.

Este tipo de ponderação é absolutamente descabido, partindo de um profundo desconhecimento das regras licitatórias, ou de pura má-fé em prejudicar o bom andamento do processo licitatório.

É sabido e notório que o edital faz lei entre as partes e a Administração Pública é a responsável pela elaboração deste instrumento convocatório, e por via de consequência prescreve as regras nele contidas. Assim sendo, uma vez publicado o edital, tanto a Administração Pública bem como os licitantes estão vinculados a ele, não podendo se apartar ou divorciar de seus termos, e não cabe a Administração a permissão de fazer exigências não previstas neste instrumento, garantindo o Princípio da vinculação do instrumento convocatório, previsto no art. 3, CAPUT, e no art. 41, CAPUT, da lei 8.666/93. Logo a pregoeira no exercício legal de sua função agiu corretamente em desclassificar a proposta da empresa Machado e Pego, por descumprimento de cláusulas editalícias.

Neste caso a empresa recorrente nem poderia ter solicitado prorrogação de prazo de envio de documentos, pois anexou dentro do prazo a proposta de preços e deixou de anexar a planilha de formação de preços, por esquecimento ou distração.

Resta a empresa recorrente tentar desesperadamente frustrar e atrapalhar o fluxo do andamento deste contrato, tratando-se de jus sperniandi, na qual, a mesma não tem outro interesse a não ser de prejudicar a contratação da recorrida, trata-se de direito de espernear, reclamar, excessivamente, de forma abusiva do direito de recorrer de algo de forma abusiva enfim, pois não encontra embasamento legal para tal.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS.

NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.”

Veja, as razões da Recorrente estão completamente dissociadas da sua intenção de recurso.

Não há, portanto, que se conhecer do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, conforme determina a legislação vigente.


No entanto, por amor ao debate, apresentamos nossas contrarrazões.

- Quanto a classificação e aceitação da habilitação da recorrida;

Após a desclassificação da empresa Machado e Pego Ltda, a pregoeira convocou no sistema a empresa Comprehense do Brasil para apresentar dentro do mesmo prazo, a proposta de preço com o novo valor ofertado e a planilha de formação de preço, conforme mensagem abaixo:

Pregoeiro	25/05/2020 10:09:27	1) a Proposta de preços com o valor do último lance em cumprimento ao item 11.5.1, bem como; 2) a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS em cumprimento ao item 11.5.2.
Pregoeiro	25/05/2020 10:10:18	Considerando o que dispõe o item 11.5.2.1 do edital, o campo anexo ficará disponível até amanhã dia 26/05/2020 as 10hs30 (horário de Brasília) para o envio dos anexos solicitados.

A empresa Comprehense apresentou o arquivo solicitado dentro do prazo e teve sua proposta aceita, diante desta a pregoeira solicitou a empresa que enviasse via sistema toda documentação de habilitação disposta em edital no prazo de 120(cento e vinte) minutos.



Após a convocação a empresa Comprehense tentou inúmeras vezes anexar os documentos solicitados pelo edital no sistema comprasnet, mas por se tratar de arquivo pesado, contendo fotos, folders, arquivos digitais de certificados,

notas fiscais, atestados de capacidade técnica, entre outros, encontrou dificuldade técnicas para realizar o up-load.

Logo a empresa Comprehense tentou por várias vezes contactar a pregoeira dentro do prazo para relatar que realizava o início do upload dos documentos dentro do prazo, mas o não se concluía por ser extenso, pesado.

Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, **para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade** e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.

Diante disso, o fato de existirem estipulações editalícias de prazos exíguos para envio da documentação, seja complementar, seja a documentação de habilitação requerida primariamente, quando de manifesto grande volume, como neste caso,, é deveras relevante ao bom andamento do Direito Administrativo e atendimento dos princípios e objetivos das Licitações Públicas como um todo, devendo a discussão e eventual determinação de um prazo mínimo e razoável a ser concedido para envio de documentação em pregão eletrônico ser tratada pela Administração Pública, Poder Judiciário e, principalmente, pelas Egrégias Cortes de Contas do país e seu representante máximo, o Tribunal de Contas da União, e da concessão de outras formas de envio destes dentro do prazo concedido caso haja alguma intercorrência técnica para não prejudicar o andamento do certame.

Tentamos contato telefônico para sanar o problema e após conseguir que o arquivo pudesse ser enviado para o e-mail da supel, ainda dentro do prazo dado foi enviado via e-mail os documentos solicitados, enquanto tentávamos anexar no sistema o solicitado para deixar o processo o mais transparente o possível.

Impende destacar que, em situações excepcionais como a presente (de claros benefícios para o Interesse Público), o TCU entende ser possível a utilização

subsidiaria do e-mail como uma forma alternativa de encaminhamento destes documentos de habilitação.

Neste caso sim, trata-se de formalismo exacerbado, e já se placitou a luz do formalismo moderado, o recebimento destes documentos por correspondência eletrônica em alternativa a remessa pelo canal COMPRASNET, tendo o órgão licitante examinado a demanda via e-mail e declarado a empresa Comprehense VENCEDORA DO CWERTAME.

Aqui também a Recorrente busca, sem qualquer base fática ou legal, simplesmente tumultuar o procedimento, tratando-se novamente de jus sperdiandi.

- Quanto a valores apresentados na planilha de formação de preços:

Novamente trata-se de recurso administrativo apresentado sem fundamentação legal, de forma genérica. A planilha apresentada pela empresa Comprehense ficou em análise pela equipe competente do dia 25/05/2020 a 30/07/2020, conforme abaixo:

Sistema	25/05/2020 13:55:45	Senhor Pregoeiro, o fornecedor COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, CNPJ/CPF: 08.441.389/0001-12, enviou o anexo para o item 1.
Pregoeiro	26/05/2020 10:24:52	A Pregoeira atesta do recebimento das propostas/planilhas de custos e formação de preços das empresas COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES. Seguidamente INFORMA que o certame ficará SUSPENSO por tempo indeterminado para que seja realizada a análise da planilha em conformidade com o item 11.5.2 e subitens do edital.
Pregoeiro	26/05/2020 10:31:06	Após análise, o relatório será encaminhado via e-mail para a empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES e em seguida será aberto o campo anexo do sistema para o envio da planilha ajustada que ficará disponível sempre por 24hs. Assim, se faz necessário o acompanhamento diário da caixa de e-mail e do chat de mensagens do sistema comprasnet.
Pregoeiro	28/07/2020 16:36:46	A Pregoeira INFORMA que estará procedendo ao resultado da análise da planilha de custos e formação de preços da empresa COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-

		HOSPITALARES, convocação para envio dos documentos de habilitação e demais procedimentos no dia 30.07.2020 as 10hs00 (horário de Brasília).
Pregoeiro	30/07/2020 10:04:32	Senhores licitantes, bom dia. A Pregoeira INFORMA que foi concluída a análise das planilhas de custos e formação de preços da empresa: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, e com base no relatório emitido pelo responsável a Pregoeira decide CLASSIFICAR a proposta da referida empresa e proceder à aceitação no sistema comprasnet.
Pregoeiro	30/07/2020 10:06:28	Dando prosseguimento a Pregoeira CONVOCA a empresa: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES para encaminhar no campo anexo do sistema comprasnet documentação necessária para fins de habilitação, conforme dispõe o item 13 do edital e seus subitens.

Não houve nenhuma solicitação de diligência técnica para readequação da planilha, nem correção, nem algo similar pelo órgão demandante. A planilha foi excessivamente verificada pelos responsáveis e com base em relatório emitido a pregoeira classificou a proposta da Comprehense.

Mesmo que houvesse falhas, erros sanáveis na apresentação da planilha e se fossem realmente constatadas, a equipe demandante poderia ter realizado diligências para efetuar a correção da mesma, o que jamais demandaria na desclassificação da empresa Comprehense, como solicita a recorrente Machado e Pego.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)..

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)..

Com a máxima venia a recorrente, que tenta ludibriar e/ou tumultuar o Processo Licitatório em questão, DEMONSTRANDO TOTAL DESCONHECIMENTO da legislação vigente , até mesmo da discricionalidade da pregoeira, comissão de licitação e setor demandante.

Trata-se claramente do jus sperniandi que não pode ser aceito por esta douta pregoeira e ilustre instituição. Face a que, a Ilustre Pregoeira procedeu o julgamento da proposta e dos documentos de habilitação da empresa Comprehense, apresentadas nos estritos limites estabelecidos no Edital, requer que a tal RECURSO seja NEGADO PROVIMENTO.

Desta forma, fica mais do que comprovado, a subsistência das alegações do RECORRENTE e sua nítida intenção em retardar o procedimento em tela, bem como a execução do certame para prejudicar o melhor atendimento ao fim público a que se destina o processo licitatório.

Todos os Ilustres Julgadores estão de PARABÉNS pelo PLENO cumprimento da LEI, pela transparência exercida, pois agiram com MÁXIMA EFICIÊNCIA e PROBIDADE. Respeitando assim, todos os princípios de direito administrativo, derivados do art. 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)” (g.n.)

O PEDIDO DE IMPROVIMENTO

Ante o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, requer seja negado provimento ao recurso administrativo aqui combatido, mantendo-se a decisão de habilitação da ora Recorrida e derivado julgamento em seu favor, por ser medida de legalidade, moralidade, isonomia e economicidade!

Comprehense do Brasil Eq. Med-Hospitalares Ltda.
Reims Eric de Andrade